DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3014/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15419/2017
PROTOCOLO	: 1833245
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
RESPONSÁVEL	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS – PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos **do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Olga Ferreira Rosa, cargo (não informado), no Município de Caracol.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 14131/2019 (peça 11, fls. 26-29), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **I –** pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **Olga Ferreira Rosa**, por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;
> **II -** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **Srª. Maria Odeth Constância Leite dos Santos** - Prefeita Municipal à época dos fatos no Município de Caracol no valor correspondentes a de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.
> **III – pela concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;
> Campo Grande, 11 de novembro de 2019.
> Conselheiro FLÁVIO KAYATT - Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 13, fls. 31-32;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2537/2023 (peça 23, fl. 42), opinando pela extinção e consequente arquivamento, *do presente processo*" (TC/15419/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2537/2023 (peça 23, fl. 42), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15419/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida a senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos (Decisão Singular DSG-G.FEK – 14131/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC